DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6775/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8973/2014
PROTOCOLO	: 1500686
ÓRGÃO	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO ARROYO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 6/2014
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade convite (nº 4/2014) e a formalização do Termo de Contrato nº 6/2014, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Renato dos Santos Botan, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de vidros, espelhos, película de controle solar para vidros, fechaduras, molas para portas de vidro e kit de ferragens para janelas, pelo período de 12 (doze) meses, no valor global de R$ 76.110,00 (setenta e seis mil e cento e dez reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 12996/2014).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe (Parecer nº 6314/2015).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de vidros, espelhos, película de controle solar para vidros, fechaduras, molas para portas de vidro e kit de ferragens para janelas o Gestor adotou a

modalidade de licitação denominada convite, realizando o procedimento conforme preconiza o art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93.

O Termo de Contrato nº 6/2014 foi regularmente celebrado com a empresa Renato dos Santos Botan, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da citada Lei.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório deflagrado na modalidade convite (nº 4/2014) e da formalização do Termo de Contrato nº 6/2014, por observância das normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93.

É a decisão.

Publique-se.

Após, encaminhem-se à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da 3ª fase.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP